

**Instituto do Negro de Alagoas – INEG/AL**

Rua Tereza de Azevedo, 649. Gruta de Lourdes. Maceió-AL. CEP: 57052-600. CNPJ: 19.401.539/0001-80. Web: [inegalagoas.org](http://inegalagoas.org); E-mail: [inegalagoas@hotmail.com](mailto:inegalagoas@hotmail.com)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PROCESSO PENAL DE ORIGEM

**0701306-97.2023.8.02.0042**

HABEAS CORPUS DE ORIGEM

**0800496-28.2024.8.02.0000**

Impetrantes:

**Pedro Marcelo Felix Gomes, Ronaldo Cardoso dos Santos Neto, Synthya Rayanne de Lima Maia, Mayara Heloise Cavalcanti, Ana Clara Alves Silva**

Paciente:

**Italo Tadeu de Souza Silva**

Impetrado (autoridades coatoras):

**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**

**PEDRO MARCELO FELIX GOMES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL sob o nº 14.270, **RONALDO CARDOSO DOS SANTOS NETO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob a OAB/AL nº 18.755, **SYNTHYA RAYANNE DE LIMA MAIA**, brasileira, advogada, inscrita sob a OAB/AL nº 17.703; **MAYARA HELOISE CAVALCANTI DA SILVA**, brasileira, advogada, inscrita sob OAB/AL nº 16117, **PAULO FARIA ALMEIDA NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob a OAB/AL nº 8.823 e **ANA CLARA ALVES SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita sob OAB/AL nº 17.480; todos com endereço profissional na sede do Instituto do Negro de Alagoas, situado na Rua Tereza de Azevedo, 649. Gruta de Lourdes. Maceió-AL. CEP: 57052-600, onde recebem intimações e avisos, vem, à presença de V. Exma, **com fulcro nos artigos 647, 648, I e 654, §2º do Código de Processo Penal e art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, impetrar**

**HABEAS CORPUS EM CARÁTER SUBSTITUTIVO VISANDO TRANCAMENTO DO**

Rua Tereza de Azevedo, 649. Gruta de Lourdes. Maceió-AL. CEP: 57052-600. CNPJ: 19.401.539/0001-80.

**PROCESSO CRIMINAL ORIGINÁRIO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FLAGRANTE ATIPICIDADE DA CONDUTA CUMULADO COM PEDIDO LIMINAR**

Em favor do Paciente **ITALO TADEU DE SOUZA SILVA**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 099.653.706-64, do RG nº 15186285 SSP/MG, residente e domiciliado no Núcleo Rural Euler Paranhos - Rua da Floresta, 62, Chácara, Região dos Lagos, Brasília-DF, CEP: 73255-050, **CONTRA DECISÃO** da Autoridade Coatora, **Eminente Relator Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA**, no Habeas Corpus Originário epigrafado, do Plantão Judiciário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que levou a Câmara Criminal manter o andamento do processo criminal originário nos termos do voto do relator, e por conseguinte, preconizou a manutenção teratológica da ação de primeiro grau.

De modo tal como podemos observar na citação de parte da decisão:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGADA CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA AUSÊNCIA NOS AUTOS DE UM CONJUNTO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO VERIFICAÇÃO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE PERMITEM A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DE PROVAS. ANÁLISE INVÍAVEL NESTA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Superior de Justiça, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. No caso, **há nos autos indícios de autoria e materialidade do delito de injúria racial a autorizar o prosseguimento da ação penal**, e que as dúvidas devem ser dirimidas durante a fase instrutória, no juízo a quo, etapa que fornecerá os elementos probatórios necessários à absolvição ou condenação do acusado. **Importa salientar que, em que pese se reconheça a relevância dos argumentos suscitados pelos impetrantes, com relação às questões raciais e aos padrões culturais e comportamentais europeus, bem como no que concerne à possibilidade ou não de uma pessoa branca ser vítima de racismo, a questão demanda uma análise profunda sobre o tema, o que poderá ser debatido nos autos originários.** Sobre a alegação, vale ressaltar que, segundo o entendimento firmado pelas Cortes Superiores, não é viável, na via estreita do habeas corpus, reconhecer a ausência de dolo específico da conduta - devidamente descrita na inicial acusatória -, uma vez que tal providência requer incursão na seara fático-probatória. **3. No que se refere à alegação da atipicidade da conduta, tendo em vista que as práticas discriminatórias sempre se voltaram à população negra, importante ressaltar que o**

Rua Tereza de Azevedo, 649. Gruta de Lourdes. Maceió-AL. CEP: 57052-600. CNPJ: 19.401.539/0001-80.

**referido crime pode ser cometido contra qualquer pessoa, independentemente da sua cor, raça ou etnia, caracterizando-se por ofender a dignidade de alguém, nessa esteira, a Lei protege integralmente, independente de sua origem étnica, desse modo, sem razão a referida alegação 4. Órgão Ministerial atendeu às exigências normativas do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como descreveu, detalhadamente, os possíveis elementos probatórios que demonstrariam as condutas delitivas praticados pelo paciente.** Portanto se verifica que estão preenchidos os requisitos objetivos delineados no referido dispositivo legal para a confecção da inicial acusatória.5. Ordem denegada. (destaques nossos)

Deste modo, e a partir da decisão acima exposta, vemos que, o Excelentíssimo Desembargador, insiste em propagar a ignorância hermenêutica ao replicar o entendimento apresentado pelo MP e pelo Juízo coator de primeiro grau, onde, teratologicamente, afirma ser possível que um negro cometa crime de racismo contra um branco europeu, e mais distorcendo/ignorando a própria exposição de motivos da lei que criou e inseriu o dispositivo de injuria racial no ordenamento jurídico nacional, vale repetir o destaque, quando aduz que “No que se refere à alegação da atipicidade da conduta, tendo em vista que as práticas discriminatórias sempre se voltaram à população negra, importante ressaltar que o referido crime pode ser cometido contra qualquer pessoa, independentemente da sua cor, raça ou etnia, caracterizando-se por ofender a dignidade de alguém, nessa esteira, a Lei protege integralmente, independente de sua origem étnica, desse modo, sem razão a referida alegação”, tal entendimento demonstra de maneira cristalina e veementemente a necessária apreciação do feito por esta Corte Superior, com a finalidade de trazer a dignidade do Paciente, de maneira preventiva-corretiva e educacional para manter o entendimento correto das conquistas de toda a população negra brasileira, que poderá ser afetada diretamente por um precedente tão desarrazoados. Portanto, esta aberração jurídica tem e deve ser corrigida por tudo o que preconiza a boa justiça, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

### SÍNTESE FÁTICA

O ora paciente fora denunciado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, nos autos de nº 0701306-97.2023.8.02.0042, por, supostamente, ter praticado crime de injúria racial tipificado no Art. 140, § 2º do Código Penal. Segundo a denúncia o fato teria ocorrido durante uma discussão via *whatsapp*, que tinha como pano a discussão sobre um bem vendido ao ora paciente:

No dia 06 de julho do ano de 2023, em uma discussão acerca de parte da propriedade vendida, o Sr. Antonio Pirrone recebeu um texto digitado e enviado por ITALO TADEU DE SOUZA SILVA, através do *whatsapp*, (fls. 10-13 dos autos) ofendendo sua honra, causando-lhe constrangimento, humilhação, vergonha e medo ao chamá-lo de “cabeça europeia branca escravagista”. Em concordância com o Boletim de Ocorrência às fl.-09 dos autos, a vítima ANTONIO PIRRONE discorre que realizou um contrato de compra e venda com o autor do fato e mais três pessoas, e em razão de desentendimento entre

Rua Tereza de Azevedo, 649. Gruta de Lourdes. Maceió-AL. CEP: 57052-600. CNPJ: 19.401.539/0001-80.

as partes em relação ao negócio jurídico, Italo, através do aplicativo whatsapp, chamou a vítima de “escravista cabeça branca europeia”, além de mandar varias mensagens dizendo que este era uma pessoa má e que queria dar golpe nas pessoas, bem como iria inventar inverdades a seu respeito para a família do declarante na Europa, e que foi feito. Acrescentando que tal fato causou um mal-estar na vítima e seus familiares e por se sentir ofendido por tal situação, procurou a delegacia.

Em 11 de janeiro de 2024, o Juízo da 1º Vara de Coruripe recebeu a denúncia, justificando que:

[...] 7. Segundo o legislador, deve ser considerada como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

[...] 11. As condições da ação penal encontram-se presentes e o artigo 41 do CPP foi observado satisfatoriamente pelo órgão ministerial, de forma que não vislumbro motivos para o não recebimento da peça inaugural ofertada pelo Ministério Público nos presentes autos, sobretudo por não verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, embora prefira analisar com mais profundidade todos os fatos descritos na exordial acusatória ao longo da instrução criminal.

12. Assim, RECEBO, em todos os seus termos, a denúncia ofertada pelo Ministério Público contra ÍTALO TADEU DE SOUZA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no artigo 140, § 3º, do Código Penal Brasileiro e, com base no art. 396 do CPP, determino que seja realizada a CITAÇÃO, para que seja apresentada resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, lembrando se que na defesa escrita poderão ser arguidas preliminares e alegado tudo o que interessar à defesa, oferecendo-se documentos e justificações, especificando-se as provas pretendidas, arrolando-se testemunhas, qualificando-as e requerendo-se a sua intimação, se necessário.

Irresignado com o tal ato, impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça de Alagoas visando o trancamento da ação por ausência de indícios mínimos de materialidade e atipicidade da conduta. A câmara criminal do Egrégio Tribunal de Justiça negou a ação mandamental, alegando que:

[...] No tocante a ausência de justa causa, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, o trancamento da ação penal, em sede Habeas Corpus, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Desse modo, verifica-se que estão presentes os indícios de autoria e materialidade do crime de injúria racial, consistente em boletim de ocorrência nº 00114131/2023-A01. Compulsando os autos, observa-se que o paciente Italo Tadeu de Souza Silva, supostamente praticou o crime de injúria racial em desfavor de Antonio Pirrone. Consta que, após o acusado ir morar na casa vítima, visto que este era sobrinho da ex-companheira da vítima, aproximadamente em fevereiro de 2023, iniciaram-se episódios de chantagens, momento em que estas se intensificaram, após a

Rua Tereza de Azevedo, 649. Gruta de Lourdes. Maceió-AL. CEP: 57052-600. CNPJ: 19.401.539/0001-80.

vítima vender uma parte de seu terreno para o paciente, com episódios de xingamentos, ameaças e difamações à família da vítima.

[...] No que se refere a alegação da atipicidade da conduta, tendo em vista que as práticas discriminatórias sempre se voltaram à população negra, importante ressaltar que o crime em questão pode ser cometido contra qualquer pessoa, independentemente da sua cor, raça ou etnia, caracterizando-se por ofender a dignidade de alguém. Nessa esteira, a Lei protege integralmente, independente de sua origem étnica, desse modo, sem razão a referida alegação. Esse, aliás, é o entendimento da Procuradoria de Justiça, em parecer acostado às fls. 50/54.

[...] Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Habeas Corpus para, no mérito, DENEGAR a ordem impetrada, determinando-se o prosseguimento da ação penal de origem.

É síntese fático-processual.

## DOS ARGUMENTOS E FUNDAMENTO DO WRIT

### Do cabimento excepcional do presente habeas corpus substitutivo de recurso ordinário: situação justificadora da impetração originária.

Inicialmente, os impetrantes observam que o presente *writ* substitutivo de recurso ordinário é perfeitamente cabível na espécie, porquanto excepcional é a situação que se verifica.

Explica-se: não se desconhece a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito do descabimento de *habeas corpus* como substitutivo de recurso. Todavia, a situação em tela revela flagrante ilegalidade do acórdão em razão da ausência de indícios mínimos de materialidade da denúncia que se lastreia em um print de **whatsapp que não foi certificado por ata notarial ou aplicativo que lhe garanta a idoneidade**. Ademais, há um crasso erro de tipificação da conduta narrada, já que o paciente fora denunciado pelo delito de injúria racial tipificado no art. 140, §3º do código penal. Frisamos que o artigo mencionado não tipifica a conduta em que o paciente fora denunciado, argumentos que serão aprofundados nos tópicos abaixo.

### **DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA: INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SEM VALIDADE JURÍDICA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL**

O nobre relator argumentou que um simples boletim de ocorrência seria instrumento apto para se alcançar o *fumus commissi delicti*. Ocorre que o referido boletim de ocorrência foi registrado de forma online, **juntando cópias de print de partes de conversas de whatsapp (index 28/30)**, sem que a autoridade policial tenha realizado qualquer diligência complementar ou ouvido o suposto acusado.

Esta Colenda Corte Federal tem entendido que o boletim de ocorrência é prova unilateral que não certifica a veracidade dos fatos:

Rua Tereza de Azevedo, 649. Gruta de Lourdes. Maceió-AL. CEP: 57052-600. CNPJ: 19.401.539/0001-80.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. FURTO DOS BENS DEPOSITADOS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. 1. A obrigação de apresentar o bem penhorado é oriunda de um múnus público confiado ao depositário do juízo. A prisão que sofre restrições é a decretada em razão de dívida oriunda de contrato, e não a decorrente de descumprimento de encargo público ordenada por decisão judicial. Precedentes da Turma. 2."A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito" (Súmula 619/STF). 3. O boletim de ocorrência desacompanhado de provas complementares a respaldar a alegação de furto do bem depositado, é insuficiente para afastar a imposição de prisão civil. 4. "A prisão civil, pela gravidade do seu efeito, em princípio somente pode ser decretada depois de intimado pessoalmente o depositário" ( HC 34.522/SP, DJU 02.08.04). 5. Recurso ordinário em habeas corpus provido. (STJ - RHC: 19795 MG 2006/0147779-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/08/2006 p. 318)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DIVERGÊNCIA DE RELATOS. APRECIAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PASSAGEIRO QUE VIAJAVA COMO PINGENTE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. 1. O boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem, contudo, assegurar que o relato seja verdadeiro. Todavia, na espécie dos autos, as instâncias ordinárias apreciaram livremente o acervo probatório, concluindo que a vítima viajava como pingente. Impõe ressaltar, ainda, divergência de relatos que culminaram com a remessa dos autos para o Ministério Público, por suposto crime de falso testemunho. [...] (STJ - EDcl no Ag: 877541 RJ 2007/0049137-2, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 13/11/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.02.2008 p. 1

No caso ora em apreço, a denúncia não conseguiu demonstrar de forma lícita a existência dos indícios mínimos probatórios para existência do fato, pois baseia sua acusação em mensagens de whatsapp, sem a devida certificação ou ata notarial que comprove a veracidade das referidas mensagens. Portanto, toda a acusação se baseia numa evidente violação ao que preceitua o art.5, LVI da CRFB que veda a utilização de provas ilícitas.

**É ônus do Estado comprovar a integridade e a confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas, inclusive quando elas tiverem natureza digital. O Ministério Público falhou em comprovar a higidez das informações virtuais. Em vez disso, não há nenhuma documentação dos atos praticados na arrecadação, no armazenamento e na análise dos prints colacionados, ameaçando a confiabilidade e a autenticidade dos elementos de prova.** Assim sendo, é incabível simplesmente presumir a veracidade das provas quando ficar caracterizado o descuido na coleta e no armazenamento das evidências. **(AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 143.169 - RJ (2021/0057395-6):**

Rua Tereza de Azevedo, 649. Gruta de Lourdes. Maceió-AL. CEP: 57052-600. CNPJ: 19.401.539/0001-80.

nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi modificado.

6. É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o *objeto* do controle de legalidade, e não o *parâmetro* do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação *a partir do direito*, e não a partir de uma autoprolamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo.

7. No caso dos autos, a polícia não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a custódia policial. Como consequência, não há como assegurar que os dados informáticos periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu.

8. Pela quebra da cadeia de custódia, são inadmissíveis as provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP.

9. Agravo regimental parcialmente provido, para prover também em parte o recurso ordinário em *habeas corpus* e declarar a inadmissibilidade das provas em questão.

Ademais, como bem explica Aury Lopes Jr (2019, p. 234) que o conceito de justa-causa condiciona o recebimento da denúncia/queixa à existência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade do crime, vejamos:

[...] Deve a acusação ser portadora de elementos – geralmente extraídos da investigação preliminar (inquérito policial) – probatórios que justifiquem a admissão da acusação e o custo que representa o processo penal em termos de estigmatização e penas processuais. Caso os elementos probatórios do inquérito sejam insuficientes para justificar a abertura do processo penal, deve o juiz rejeitar a acusação. Não há que se confundir esse requisito com a primeira condição da ação (*fumus commissi delicti*). Lá, exigimos fumaça da prática do crime, no sentido de demonstração de que a conduta praticada é aparentemente típica, ilícita e culpável. Aqui, a análise deve recair sobre a existência de elementos probatórios

Citamos novamente a Jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NOTÍCIA ANÔNIMA DO CRIME APRESENTADA JUNTO COM A CAPTURA DA TELA DAS CONVERSAS DO WHATSAPP. INTERLOCUTOR INTEGRANTE DO GRUPO DE CONVERSAS DO APLICATIVO. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO. ESPELHAMENTO, VIA WHATSAPP WEB, DAS CONVERSAS REALIZADAS PELO INVESTIGADO COM TERCEIROS. NULIDADE VERIFICADA. DEMAIS PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há ilegalidade no inquérito policial, pois, após a notícia anônima do crime, foi adotado um procedimento preliminar para apurar indícios de conduta delitiva, antes de serem adotadas medidas mais drásticas, como a quebra do sigilo telefônico, sendo que as delações anônimas não foram os únicos elementos utilizados para a instauração do procedimento investigatório, conforme a transcrição do

Rua Tereza de Azevedo, 649. Gruta de Lourdes. Maceió-AL. CEP: 57052-600. CNPJ: 19.401.539/0001-80.

Relatório Técnico, datado de 30/12/2015, no acórdão proferido no RHC 79.848. Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca/PE nos autos do RHC 79.848, "No IPL há a denúncia por escrito e assinada com a qualificação dos denunciantes, assim não há que se falar em que somente houve denúncia anônima para a instauração de um IPL" (fl. 736 do RHC 79.848). 2. Consta dos autos que os prints das conversas do WhatsApp teriam sido efetivados por um dos integrantes do grupo de conversas do aplicativo, isto é, seria um dos próprios interlocutores, haja vista que ainda consta no acórdão do Tribunal de origem que, "como bem pontuado pela dnota Procuradoria de Justiça que (...) a tese da defesa de que a prova é ilícita se contrapõe a tese da acusação de que as conversas foram vazadas por um dos próprios interlocutores devendo ser objeto de prova no decorrer da instrução processual". 3. Esta Sexta Turma entende que é invalida a prova obtida pelo WhatsApp Web, pois "é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta a ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários" (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018). 4. Agravo regimental parcialmente provido, para declarar nulas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web, determinando-se o desentranhamento delas dos autos, mantendo-se as demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes. (STJ - AgRg no RHC: 133430 PE 2020/0217582-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITOS CONTRA A HONRA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE ATA NOTARIAL. RESPALDO NA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 384, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. QUEIXA-CRIME REJEITADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. 1 O inquérito policial só é dispensável quando houver elementos mínimos para o oferecimento da queixa-crime, o que não é o caso dos autos, pois a querelante apenas anexou à peça acusatória prints quase ilegíveis de publicações na rede social e áudios digitais soltos, que não possibilitam sequer a compreensão dos fatos. 2 Correta a atitude do juízo a quo que, objetivando suprir a ausência de justa causa, determinou, atendendo pedido do Parquet, a juntada de ata notarial, cujo procedimento encontra respaldo na aplicação analógica do art. 384, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil 3 Não cumprida a determinação, a queixa-crime oferecida pela recorrente em face da querelada se encontra totalmente desprovida de suporte probatório mínimo acerca da materialidade dos crimes contra a honra. 4 Apenas com a ata notarial a recorrida poderia exercer plenamente o contraditório, pois não se sabe a origem dos arquivos, nem de onde foram retirados, o

Rua Tereza de Azevedo, 649. Gruta de Lourdes. Maceió-AL. CEP: 57052-600. CNPJ: 19.401.539/0001-80.

**que configura uma clara quebra da cadeia de custódia da prova.** 5  
Recurso conhecido e, no mérito, após empate de votos, negado provimento, com base no inciso IV do art. 165 do RITJ, por ser a decisão mais favorável à recorrida. (TJ-AL - RSE: 07258886620188020001 AL 0725888-66.2018.8.02.0001, Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas, Data de Julgamento: 11/11/2020, Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/11/2020)

É incontestável os argumentos ora apresentados, com o respaldo jurisprudencial acima destacado.

### **DA FLAGRANTE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA**

A peça acusatória capituloou a suposta conduta do paciente como:

“Quanto a autoria, não deixa dúvidas que, ITALO TADEU DE SOUZA SILVA, cometeu o crime de INJÚRIA RACIAL, conforme depoimento da vítima, que narra os fatos e todas as circunstâncias de maneira firme. Quanto à materialidade, a vítima apresenta fotos da tela do *whatsapp*, às fls.09-13, que comprovam o fato narrado.

Constata-se que a conduta do acusado se refere a prática do crime de INJÚRIA RACIAL, positivada no Artigo 140 § 3º do Código Penal.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência;

Pena - reclusão de um a três anos e multa.”

Ocorre que a atual redação do referido artigo é esta:

3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Nos termos do art. 41 do código de processo penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Ao comparar a denúncia do presente caso ao mandamento legal, percebe-se que os fatos narrados não foram pormenorizados, sequer fora apontado o elemento subjetivo indutor da suposta conduta criminosa. Ao contrário, a peça se contentou em narrar que a suposta ofensa fora praticada durante uma discussão sobre a propriedade de um terreno.

Ademais, o artigo do código penal que tipifica a conduta na denúncia, não versa sobre o crime em que a peça inaugural e a decisão de recebimento da denúncia se ancoraram. Ou seja, estamos diante de uma evidente violação ao direito de defesa e ao devido processo legal, pois da leitura de ambas as peças não se pode ter certeza se o autor está sendo denunciado pelo crime de injúria racial ou injúria qualificada em razão da idade do autor, o que demonstra a inépcia da peça inaugural nos termos do art. 395, I do CPP.

Citamos julgados nesse sentido:

EMENTA HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO SUPREMO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. HIPÓTESE EXISTENTE NO CASO. PERSECUÇÃO PENAL TEMERÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. FALTA DO ELEMENTO DA JUSTA CAUSA PARA A REGULAR TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INVIALIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. PLEITO DE ACESSO AOS AUTOS NÃO APRECIADO NA ORIGEM. AFRONTA AO ENUNCIADO VINCULANTE N. 14 DA SÚMULA. DESRESPEITO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA E INOBSERVÂNCIA DE PRERROGATIVA DO ADVOGADO. ILEGALIDADE EVIDENTE. 1. Embora não se admita habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de ministro de Tribunal Superior, por caracterizar supressão de instância, é possível a concessão da ordem de ofício, desde que caracterizada situação de flagrante ilegalidade, o que se verificou no caso em exame. Precedentes. 2. O habeas corpus é via adequada ao trancamento da ação penal apenas em casos excepcionais, de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa. Foi demonstrada tal hipótese a partir da instauração de persecução penal temerária. 3. Peça acusatória genérica que não observou todas as exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez não evidenciados os elementos essenciais da figura típica do delito imputado ao paciente (homicídio qualificado), o que, ao permitir o entendimento sobre os fatos atribuídos na denúncia, possibilitaria o pleno exercício do direito de defesa. A denúncia é inepta notadamente pela ausência de efetiva demonstração da participação do paciente na conduta alegadamente criminosa. 4. A falta de indícios de autoria evidencia ausência de justa causa, condição imprescindível para o recebimento da denúncia, o que revela excepcionalidade apta a justificar o trancamento da ação penal (CPP, art. 395, III). 5. Não se admite como justa causa para a instauração da ação penal contra o paciente o simples fato de ser ele “patrono de Escola de Samba”, empregador ou ex-empregador de um ou alguns dos demais acusados, sem que estejam minimamente identificados o nexo de causalidade entre a conduta a ele imputada e o dano causado e, ainda, o liame subjetivo entre o autor e o fato supostamente criminoso, sob pena de indevida aplicação da responsabilidade penal objetiva. 6. A ausência de apreciação, pela autoridade policial responsável, de pedido, formulado pela defesa, de acesso ao procedimento investigatório sinaliza evidente desrespeito às garantias constitucionais fundamentais que permeiam o devido processo legal na esfera da persecução penal, quais sejam, a ampla defesa e o contraditório (CF, art. 5º, LV), bem assim inobservância do enunciado

Rua Tereza de Azevedo, 649. Gruta de Lourdes. Maceió-AL. CEP: 57052-600. CNPJ: 19.401.539/0001-80.

**vinculante n. 14 da Súmula. 7. A presença de ilegalidade evidente autoriza a superação do consagrado entendimento jurisprudencial no que toca ao óbice da supressão de instância.** 8. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício ( CPP, art. 654, § 2º). (STF - HC: 205000 RJ 0058761-03.2021.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/04/2022)

Notadamente, a exordial acusatória é inepta e teratológica sem qualquer respaldo técnico probatório.

### **DA TOTAL ATIPICIDADE DA CONDUTA. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TIPO PENAL NÃO ATENDIDOS.**

Por fim, resta ainda argumentar que segundo assente posição do STF e do STJ, o *writ* é também cabível para o trancamento de ações penais que pretendem realizar a persecução penal de fatos atípicos.

A ordem do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas validou o entendimento que:

[...] No que se refere à alegação da atipicidade da conduta, tendo em vista que as práticas discriminatórias sempre se voltaram à população negra, importante ressaltar que o crime em questão pode ser cometido contra qualquer pessoa, independentemente da sua cor, raça ou etnia, caracterizando-se por ofender a dignidade de alguém. Nessa esteira, a Lei protege integralmente, independente de sua origem étnica, desse modo, sem razão a referida alegação.

A edição da lei nº 7.719/89 que passou a tratar como crime condutas racistas teve como *voluntas legislatoris* a proteção de grupos historicamente discriminados na sociedade brasileira. Em igual sentido fora editada a Lei nº 14.532/23 que inseriu o crime de injúria racial na Lei Caó.

As práticas discriminatórias da sociedade brasileira sempre se voltaram à população negra, que sofre um processo de marginalização e exclusão social e cultural. Desta maneira o racismo, enquanto ideologia e mecanismo de manutenção e reprodução de poder, não constitui mero ato de xingamento, desprovido de um contexto histórico. Dito de outro modo, o racismo enquanto prática derogatória da pessoa negra está em consonância com o projeto de perpetuação desse segmento étnico na condição de marginal e excluído da sociedade. Dizer que uma pessoa branca é vítima de racismo é querer criar um contexto histórico de exclusão que nunca existiu para esse segmento populacional.

Logo, considerando o contexto histórico e brasileiro não se encontra a construção de estigmas negativos sobre o corpo branco e costumes europeus. Ao contrário, tais atos são valorizados e enaltecidos, valendo salientar que o intuito da colonização foi forçar aos nativos e escravizados a adotarem os padrões culturais e comportamentais europeus, que eram e são considerados exemplares a todos os povos, a despeito de toda brutalidade empreendida pelas potências europeias em suas colônias.

Ainda, no voto vista, o Tribunal de Justiça Alagoano pontuou que a condição de imigrante, branco e “a condição de escravagista” seria suficiente para que a suposta vítima pudesse receber a proteção da Lei Caó:

Rua Tereza de Azevedo, 649. Gruta de Lourdes. Maceió-AL. CEP: 57052-600. CNPJ: 19.401.539/0001-80.

*"Não se ignora a celeuma existente acerca da configuração do crime de injúria racial em face de pessoas pertencentes a grupo racial que tradicionalmente não são estigmatizados. Há quem defende a impossibilidade material, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica da norma.*

*Mas não parece ser o caso dos autos. Isso porque a suposta ofensa dirigida vinculou a procedência nacional da pretensa vítima, enquanto imigrante italiano/europeu, junto a cor de sua pele, à condição de escravagista, referência odiosa, notadamente em nossa sociedade." (fls. 78).*

Tal argumento, mais uma vez, subverte a lógica da própria lei, seria o mesmo que utilizar a Lei Maria da Penha para proteção de um indivíduo reconhecido socialmente como homem que tenha supostamente sofrido injúria numa relação doméstica.

Sendo assim, faz-se **necessário que se realize uma interpretação sistemática e teleológica da norma para que não se fomente a chamada discriminação indireta**, definida pelo Convenção interamericana contra o racismo e discriminação (DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022):

*" [...] 2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos".*

Desta forma, não é possível utilizar uma norma que deveria proteger a população negra contra a própria população negra. Nesse sentido citamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELADA QUE TERIA SE REFERIDO A SUPOSTAS VÍTIMAS COMO "BRANCA" E "BRANQUELA". PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDENAR A APELADA POR INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CP. ALEGAÇÃO DE QUE O ÂMBITO DE ALCANCE DO DELITO NÃO SE RESTRINGE A DETERMINADOS GRUPOS. NÃO ACOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO TEXTO LEGAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DA NORMA. ESPÉCIE DE CRIME DE RACISMO QUE VISA A PROTEGER GRUPOS HISTORICAMENTE VULNERÁVEIS À SUBJUGAÇÃO SOCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO REFERENTES À "RAÇA" E À "COR". ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. HONORÁRIOS DATIVOS FIXADOS EM SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0072517-76.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 26.09.2022)

[...] Em terceiro lugar, o réu alegou que foi provocado pelas pessoas que interagiam com ele, sendo chamado de "branco azedo", o que conhecemos como "racismo reverso", invocado igualmente no caso da recente seleção feita pela Magazine Luiza, exclusivamente para estagiários negros. Alguns entendem estar sofrendo preconceito por não poderem participar do processo seletivo. E por qual motivo não podemos enquadrar este tipo de seleção ou o fato de se chamar alguém de "branco azedo" como racismo? O autor Silvio Almeida, em sua obra "Racismo Estrutural (Feminismos Plurais-edição digital),

Rua Tereza de Azevedo, 649. Gruta de Lourdes. Maceió-AL. CEP: 57052-600. CNPJ: 19.401.539/0001-80.

abordou esta questão: "Por isso, é absolutamente sem sentido a ideia de racismo reverso. O racismo reverso seria uma espécie de "racismo ao contrário", ou seja, um racismo das minorias dirigido às maiorias. Há um grande equívoco nessa ideia porque membros de grupos raciais minoritários podem até ser preconceituosos ou praticar discriminação, mas não podem impor desvantagens sociais a membros de outros grupos majoritários, seja direta, seja indiretamente. Homens brancos não perdem vagas de emprego pelo fato de serem brancos, pessoas brancas não são "suspeitas" de atos criminosos por sua condição racial, tampouco têm sua inteligência ou sua capacidade profissional questionada devido à cor da pele. A própria ideia de racismo reverso é curiosa e nos mostra como muitas vezes nos detalhes moram as grandes questões. O termo "reverso" já indica que há uma inversão, algo fora do lugar, como se houvesse um jeito "certo" ou "normal" de expressão do racismo. Racismo é algo "normal" contra minorias – negros, latinos, judeus, árabes, persas, ciganos etc. – porém, fora destes grupos, é "atípico", "reverso". O que fica evidente é que a ideia de racismo reverso serve tão somente para deslegitimar as demandas por igualdade racial. Racismo reverso nada mais é do que um discurso racista, só que pelo "avesso", em que a vitimização é a tônica daqueles que se sentem prejudicados pela perda de alguns privilégios, ainda que tais privilégios sejam apenas simbólicos e não se traduzam no poder de impor regras ou padrões de comportamento" (gn) Fácil enxergar que o acusado se justifica, se defende, vitimizando-se: alegou ter assim agido em sua postagem por ter sido provocado ao ser chamado de "branco azedo", justamente após uma discussão em que dizia não concordar com as cotas. Ora, o réu, obviamente, pode não concordar com a política de cotas e assim se expressar em suas redes sociais, o que se abordou acima nos comentários ao direito de livre expressão. O que ele não pode é ofender aqueles de quem discorda publicando postando "que merda. Só tem preto nessa porra. Escureceu ainda mais a torcida. Ainda bem q lá no Allians a torcida é bonita" A Lei 7716/89 tutela o direito à igualdade, previsto como inviolável na Constituição Federal (art. 5º, caput, da CF). Assim, o racismo não é somente o tratamento odioso que se baseia na cor da pele para deslegitimar, humilhar, diminuir, diferenciar, é muito mais do que é isso, um comportamento que vem se construindo em séculos de desigualdade histórica. Desta forma, o fato de ter sido chamado de "branco azedo" não o autoriza a proferir horríveis termos racistas em sua rede social ( Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Penal - Procedimento Ordinário • 0062514-77.2016.8.26.0050 • 21ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Juíza Renata William Rached Catelli Juíza de Direito. São Paulo, 11 De Agosto De 2021).

Outro não é o pensamento emanado da recente Nota Técnica nº 17, recentemente emitida pela Defensoria Pública Geral da União, que, ao se debruçar sobre a tese do chamado "racismo reverso", entendeu por sua impossibilidade jurídica no ordenamento pátrio:

**"Ora, dizer que uma pessoa branca é vítima de racismo no Brasil tem como premissa a invenção de um contexto histórico e social de exclusão, silenciamento, violência e extermínio que nunca existiu para esse segmento populacional. Por evidente, nem a lei, nem os tribunais, têm a capacidade de (re)construir essa História, que, ao fim e ao cabo, sequer poderia ser tida como revisão, mas como verdadeiro negacionismo histórico."**

(...)

Rua Tereza de Azevedo, 049. Gruta de Lourdes. Igrejó-AL. CEP: 57052-000. CNPJ: 19.401.059/0001-00.

**“Tudo isso leva à necessidade de que as normas que identificam e criminalizam o racismo no Brasil, a exemplo da Lei n. 7.716/89 e suas atualizações, recebam uma interpretação histórica, sistemática e teleológica. Não é possível utilizar uma norma criada para a proteção de grupos e pessoas específicas, porque vítimas de discriminação racial, para a salvaguarda de indivíduos ou coletividades sem qualquer histórico como sofredor do racismo.”**

Frisa-se, que a interpretação ora dada é defendida pelo próprio legislador, vejamos o teor do 20-C da Lei nº 7.716/1989:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Deste modo, por restar evidente a ausência de tipicidade da conduta frente aos fins teleológicos da lei, e aos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal. Em tal sentido citamos:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VISANDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL E SEUS RESPECTIVOS DESDOBRAMENTOS. MEDIDA EXCEPCIONAL. QUEIXA-CRIME. SUPOSTAS PRÁTICAS DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. QUERELADOS QUE ENVIARAM EMAILS AOS ENGENHEIROS FILIADOS AO SENGE-PR, NO CONTEXTO DA ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DESTA ENTIDADE SINDICAL, UM TEXTO INTITULADO ‘CARTA ABERTA DA CHAPA 1 – A ÉTICA E O RESPEITO VÃO PREVALECER NO SENTE-PR’. TEXTO TAMBÉM PUBLICADO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. RELATO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE OBJETIVO ESPECÍFICO DE DIFAMAR E INJURIAR OS QUERELANTES. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS A INDICAR OS TIPICIDADE DA CONDUTA *ANIMUS DIFAMANDI E INJURIANDI*. NÃO VERIFICADA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ‘HABEAS CORPUS’ CONCEDIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0004080-25.2018.8.16.9000 - Curitiba - Rel.: Juiz Marcelo de Resende Castanho - J. 14.02.2019) (TJ-PR - HC: 00040802520188169000 PR 0004080-25.2018.8.16.9000 (Acórdão), Relator: Juiz Marcelo de Resende Castanho, Data de Julgamento: 14/02/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2019)

A atipicidade da conduta é evidente, mas tal evidência demonstra, que até mesmo quando a lei é feita para proteger grupos minoritários, estes sofrem a criminalização por força de um aparato estatal, forjado por uma ignorância hermenêutica, que vem a legitimar interpretações abjetas como no presente caso, que passam constrar o Paciente e toda a comunidade negra, com uma denúncia pautada na tese de racismo reverso.

### DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA EVIDENCIADA NO CASO

Rua Tereza de Azevedo, 649. Gruta de Lourdes. Maceió-AL. CEP: 57052-600. CNPJ: 19.401.539/0001-80.

Ao se ignorar o propósito para o qual o instituto legal foi criado, com base apenas na interpretação, chancelamento de uma interpretação legal desamparada de conceitos basilares para sua criação, evidencia-se a presença da injustiça hermenêutica no presente caso, enquanto suas duas acepções apresentadas originariamente pela filósofa Miranda Fricker. Que, podemos apresentar como sendo a ideia de desequilíbrio na aptidão de um sujeito apreender e relatar suas próprias experiências. No processo penal, tem por base a contraposição de versões fáticas entre acusação e defesa, as quais visam conquistar a credibilidade necessária a prevalecer quando da valoração dos fatos pelos magistrados.

Em sua obra “Injustiça Epistêmica: O poder e a ética do conhecimento”, apresenta duas vertentes de injustiças epistêmicas, a Injustiça Testemunhal e a Injustiça Hermenêutica. Em síntese, a injustiça testemunhal pode se apresentar de duas formas, descredibilizar uma das partes (seja ela, o réu ou sua defesa) e hiper credibilizar a outra (Ministério Público), no caso em destaque observamos, quando da tomada de decisão tanto do juizo coator de primeiro grau como de segundo grau, a presença de injustiça epistêmica testemunhal, ao não valorizarem o óbvio, que desde sempre foi afirmado pela defesa, não há causa de pedir, nem justa causa para promoção da ação penal, e além de tudo a tipificação não se aplica ao autor, não há a possibilidade de interpretação reversa em desfavor da minoria a qual é objeto de proteção para o qual o dispositivo foi criado.

No entanto, a hipervalorização do relato apresentado pelo Ministério Público foi o suficiente para manter um entendimento teratológico, em primeira e segunda instância, o caso em tela, não faz jus a retirada de qualquer dúvida durante a instrução.

E a representante do Ministério Público Estadual, a qual recebeu sua credibilidade em função do cargo que ocupa, amparou-se em uma forma de injustiça hermenêutica que é o ignorar conceitos que estão presentes na exposição de motivos, os quais vedam a aplicação do dispositivo legal (injúria racial) ao um branco europeu, uma vez que historicamente, o seu perfil étnico-racial não foram objeto de marginalização, violência, preconceito ou escravização. Aqui evidenciamos, a presença da ignorância hermenêutica intencional, ao estarem presentes os conceitos necessários a aplicação da lei, tal como foi apresentada pelos impetrantes, mas o membro do *Parquet* escolheu pautar-se em preconceitos, em entendimento deturpados, que privilegiam os segmentos dominantes. Levando, a reiteradas injustiças epistêmicas a cada decisão exarada.

O Ministro Ribeiro Dantas foi o primeiro que reconheceu a presença da injustiça epistêmica em um julgado no STJ, é esse primeiro reconhecimento foi em uma decisão também oriunda do TJ-AL, no AgREsp 1.940.381-AL, do acórdão do ministro aprovado por unanimidade pela 5ª Turma do STJ, destaco o trecho a seguir:

“Não proponho, aqui, que se atribua à palavra do acusado no processo penal uma posição de superioridade epistêmica em relação a todas as demais provas. O que sugiro é, tão somente, que a existência de tais provas é necessária para desmentir o relato do réu, não se admitindo a condenação apenas porque sua narrativa não soube crível para a acusação. Parece uma proposição jurídica óbvia, mas casos como o presente mostram a necessidade de reafirmá-la.

No fim das contas, o MP/AL pediu ao Judiciário que confiasse no que a policial militar e o bombeiro disseram ter ouvido de um número incerto de pessoas desconhecidas, deixando de declinar qualquer informação a seu respeito, para desconsiderar a versão do adolescente e sancioná-lo com a medida mais grave prevista no ECA. Foi-nos submetido, aqui, o julgamento dos “populares”, essa

Rua Tereza de Azevedo, 649. Gruta de Lourdes. Maceió-AL. CEP: 57052-600. CNPJ: 19.401.539/0001-80.

massa anômica e anônima (literalmente, porque a polícia não informou os nomes de seus integrantes), para que o chancelemos sem nenhuma consideração crítica.

Espelhando na modernidade os eventos da Jerusalém antiga, a vox populi pediu a punição do jovem e o Estado encampou seu clamor, sem nem se dar ao trabalho de nomear os que gritaram "crucifica-o!". As autoridades estatais que processaram o recorrente esqueceram o alerta de GUSTAVO ZAGREBELSKY – ex-membro da Corte Constitucional Italiana –, segundo o qual "a verdade e a falsidade, o bem e o mal não podem depender, de fato, do número e das opiniões" (A crucificação e a democracia. São Paulo: Saraiva, 2011, e-book não paginado).

E pior: o Ministério Público o fez fechando os olhos às diversas provas que poderia ter produzido, terceirizando a um adolescente extremamente vulnerável a tarefa que cabia à bem remunerada força estatal desempenhar – investigar os fatos. Foram retiradas da defesa, aqui, todas a chances de questionar a imputação e demonstrar a inocência do réu – ônus que nem lhe cabia –, a não ser que o jovem juntasse suas esmolas para financiar uma investigação particular a respeito dos eventos que inauguraram sua via crucis em

26/7/2018."

Notadamente, assim como no caso julgado pelo ministro Ribeiro Dantas, o MP-AL, agiu de forma contrária à lei e ao propósito de sua função pública, causando uma interpretação distorcida e teratológica da lei, que propiciou aos magistrados de primeira e segunda instâncias, hiper credibilizar os agentes públicos e silenciar os argumentos defensivos, atingindo mortalmente uma luta histórica do movimento negro nacional e em especial o ora paciente, que notadamente é vítima de uma injustiça epistêmica hermenêutica e testemunhal ao sofre a imposição do cometimento da conduta atípica de "racismo reverso".

### DA URGÊNCIA DA CONCESSÃO DA LIMINAR OU DO ACOLHIMENTO DE OFÍCIO

Prescreve o art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal, que “*se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.*” Demonstrada à exaustão a ocorrência de constrangimento ilegal, resta mais que evidenciada a necessidade de concessão da ordem de *habeas corpus*, salvo melhor entendimento.

O *fumus boni juris*, de um lado, se materializa na flagrante arbitrariedade que caracteriza o recebimento de uma denúncia sem indícios mínimos de materialidade, que narra e tipifica conduta de forma errônea e, ainda imputar o crime injúria racial em desfavor de uma pessoa negra contra uma pessoa branca, em descompasso com o que preleciona o art. 20-C da Lei nº 7.716/86 e a Convenção interamericana contra o racismo e discriminação.

O *periculum in mora* é igualmente evidente, sobretudo porque o paciente está sob o julgo de uma persecução penal indevida que limita seu direito de liberdade e o impõe danos psicológicos, afrontando cânones do Estado Democrático de Direito, na medida em que se perpetua uma decisão manifestamente ilegal, desafiadora do devido processo legal e dos demais princípios constitucionais já citados. Ademais, a audiência de instrução e julgamento

Rua Tereza de Azevedo, 649. Gruta de Lourdes. Maceió-AL. CEP: 57052-600. CNPJ: 19.401.539/0001-80.

dos autos originais está marcada para o próximo dia **03 de setembro de 2024**, o que demanda ainda mais urgência na apreciação e consequente concessão da medida requestada.

Assim, requer o trancamento da ação penal tendo em vista: a) o manifesto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente em responder a processo que carece de justa causa; e b) ser o Estado garante dos direitos fundamentais e dever assegurar que os preceitos legais, constitucionais e convencionais sejam devidamente respeitados, não podendo se eximir de sua responsabilidade, quando o ônus de afastar a inocência presumida lhe incumbe integralmente.

Mostra-se de todo oportuna, portanto, a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, a fim de que determinado o trancamento da Ação Penal nº **0701306-97.2023.8.02.0042** que tramita perante a 1ª VARA DA COMARCA DE CORURIPE/AL, nos termos do art. 648, I do CPP, diante da ausência de justa causa.

### DOS PEDIDOS

Deste modo, requer que seja conhecido o presente HC para concessão do pedido liminar e, no mérito, seja confirmado o **TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL** de nº **0701306-97.2023.8.02.0042** que tramita perante a 1ª VARA DA COMARCA DE CORURIPE/AL, nos termos do art. 648, I do CPP, diante da ausência de justa causa e da atipicidade da conduta imputada pelos motivos expostos.

Maceió/AL, 11 de julho de 2024.

PEDRO MARCELO FELIX GOMES

RONALDO C. S. NETO

MAYARA H. C. DA SILVA

OAB/AL - 14.170

OAB/AL - 18.755

OAB/AL - 16.117

SYNTHYA R. DE LIMA MAIA -

ANA CLARA ALVES SILVA

PAULO FARIA ALMEIDA NETO

OAB/AL - 17.703

OAB/AL - 17.480

OAB/A- L 8.823

DJEFFERSON AMADEUS

JOEL LUIZ COSTA

MAYSA CARVALHAL NOVAIS

OAB/RJ 175.288

OAB/RJ 174.235

OAB/RJ 225.926